ACÓRDÃO - AC00 - 942/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2510/2018
PROTOCOLO	: 1890533
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO E DE INVESTIMENTO CULTURAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: AQUIS JUNIOR SOARES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DE INVESTIMENTO CULTURAL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – ARQUIVAMENTO.

Os documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, o processo será arquivado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento do processo** da prestação de contas do **Fundo de Apoio e de Investimento Cultural de Sidrolândia**, referente o exercício de **2017**, gestão do Sr. Aquis Junior Soares, Secretária Municipal à época, com fulcro no art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Apoio e de Investimento Cultural de Sidrolândia, referente o exercício de 2017, gestão do Sr. Aquis Junior Soares, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual apresentou resposta de fls. nº 29 a 35 e 37 a 44.

Ao final da Instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 22337/2018, peça nº 25, examinou a prestação de contas e considerou que **não houve movimento** no exercício financeiro, opinando pelo **ARQUIVAMENTO**.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 1153/2020, peça nº 28, opinou pelo **ARQUIVAMENTO.**

O Ministério Público de Contas em exame à documentação emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 6028/2020, peça nº 29, e opinou pelo **ARQUIVAMENTO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, in verbis:

> “Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, deve ser enviada instruída da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. ”

Compulsando os autos, percebo que, no exercício financeiro em análise, o órgão não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário – Anexo 12, Balanço Financeiro - Anexo 13 e Balanço Patrimonial – Anexo 14, todos da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser arquivada, em conformidade com a disposição do

art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, com fulcro no art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS;

2) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ NEI/DSS
BFJV/DSSM